



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 159/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 28 de junho de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 27 de junho do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030, DE 26 DE MAIO DE 2022,** “Autoriza o Poder Executivo Municipal, receber em doação o Imóvel que menciona, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032, DE 10 JUNHO DE 2022,** “Cria e Altera dispositivos na Lei Municipal nº 53, de 22 de outubro de 2002, para alterar alíquota da taxa de administração, criar o anexo III, e criar o Comitê de Investimento no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis- IPMI, e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Gilmar Soares Osório, atendendo o que preceitua o Artigo 70 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Transporte, Comunicações, Obras e Serviços Públicos, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 032, DE 10 DE JUNHO DE 2022, CRIA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 53, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002, PARA ALTERAR ALÍQUOTA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, CRIAR O ANEXO III, E CRIAR O COMITÊ DE INVESTIMENTO NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS –IPMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.


GILMAR SOARES OSÓRIO
Presidente


CAROLINA GAIO
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 032, DE 10 DE JUNHO DE 2022, CRIA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 53, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002, PARA ALTERAR ALÍQUOTA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, CRIAR O ANEXO III, E CRIAR O COMITÊ DE INVESTIMENTO NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS – IPMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente

KELY FERNANDA ESTRISER
Relator

OTAVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos vinte três dias do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e quarenta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente **PROJETO DE LEI Nº 032, DE 10 DE JUNHO DE 2022, CRIA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 53, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002, PARA ALTERAR ALÍQUOTA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, CRIAR O ANEXO III, E CRIAR O COMITÊ DE INVESTIMENTO NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS –IPMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. (Vereador Adriano Cembalista justificou sua ausência, devido a necessidade de tratar de assuntos profissionais).

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.


CAROLINA GAIO
Presidente

ADRIANO CEMBALISTA
Relator
(Ausente)


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro
“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 043/2022

“A administração é a arte de aplicar as leis sem lesar os interesses”. Honoré de Balzac.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 032/2022, de 10 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Cria e altera dispositivos na Lei Municipal n. 53, de 22 de outubro de 2002, para alterar alíquota da taxa de administração, criar o anexo III, e criar o comitê de investimento no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis –IPMI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que cria e altera dispositivos na Lei Municipal n. 53, de 22 de outubro de 2002, para alterar alíquota da taxa de administração, criar o anexo III, e criar o comitê de investimento no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis –IPMI.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 10.06.2022, tendo sido apresentado com o projeto a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 14.06.2022.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei que cria e altera dispositivos na Lei Municipal n. 53, de 22 de outubro de 2002, para alterar alíquota da taxa de administração, criar o anexo III, e criar o comitê de investimento no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis –IPMI.

Eis as sugestões de alteração:

Lei Vigente	Proposta de redação
Art. 28-A Para custear as despesas administrativas previstas no artigo anterior, o IPMI utilizará a taxa de administração que será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de	Art. 28-A. Para custear as despesas administrativas previstas no artigo anterior, o IPMI utilizará a taxa de administração que será de três pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, dentro dos termos

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

definidos pela portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 que alterou o art. 15 da Portaria MPS nº 402, observando-se que:

Art. 34 O IPMI será administrado colegialmente, mediante um Conselho Administrativo, um Conselho Fiscal e uma Diretoria Executiva.

Art.34. O IPMI será administrado colegialmente, mediante um Conselho Administrativo, um Conselho Fiscal, uma Diretoria Executiva, e um Comitê de Investimentos.

Art. 35 O quadro de servidores que constituirão a Diretoria Executiva do Instituto será composta dos seguintes cargos:
[...]

Art. 35. [...]
Parágrafo Único - O cargo previsto nos inciso I deste artigo será de provimento em comissão, dentre os servidores efetivos ativos do Município, com capacidade técnica comprovada, com a devida Certificação Profissional e com os requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nos parâmetros da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 do ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, cujo mandato será de 3 (três) anos, iniciada em 01 de janeiro de 2005, com direito a sucessivas reeleições, sem interrupção de mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 21 de outubro de 2010.

Parágrafo Único - O cargo previsto no caput deste artigo será de provimento em comissão, dentre os servidores efetivos ativos do Município, com capacidade técnica comprovada e com a devida Certificação Profissional de acordo com o artigo 2º, caput, da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 155, de 15 de maio de 2008, cujo mandato será de 3 (três) anos, iniciada em 01 de janeiro de 2005, com direito a sucessivas reeleições, sem interrupção de mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº12/2010)

Sem artigos de referência, porque está inserido novos artigos.

SEÇÃO V – DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS
Art. 41-A. Fica criado o Comitê de Investimento (COMIN) no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis - IPMI, como órgão deliberativo, vinculado à Diretoria Executiva do Instituto, responsável pela definição das aplicações dos recursos financeiros do IPMI na área de investimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 41-B. Compete ao Comitê de Investimento:

I – Auxiliar no processo decisório quanto à formulação e execução da Política de Investimentos;

II – Examinar as matérias e questões relativas a investimentos, fazendo as recomendações necessárias;

III – Acompanhar a execução do plano de investimento, especialmente quanto à observância dos limites de risco permitidos;

IV – Definir e deliberar a respeito da modalidade de aplicação dos recursos financeiros do IPMI, observada a Política de Investimento aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP.

V – Garantir que às informações relativas aos processos de investimentos e desinvestimentos de recursos serão publicadas no endereço eletrônico do Instituto.

VI – Elaborar o Regimento Interno e propor, sempre que necessário, sua alteração, cabendo ao Conselho Administrativo do Instituto a sua aprovação.

Art. 41-C. A O comitê de investimentos, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, e será composto por 03 membros, sendo obrigatoriamente o Diretor Presidente do IPMI, e dois servidores que mantenham vínculo com o Município de Itaiópolis ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O presidente do IPMI será membro nato, que presidirá as reuniões;

§ 2º O presidente do IPMI realizará a indicação dos membros;

§ 3º As reuniões ordinárias ocorrerão mensalmente. e as extraordinárias mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

convocação dos seus membros por qualquer meio inequívoco;

§ 4º As deliberações serão expostas em atas;

§ 5º É assegurada a acessibilidade aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;

§ 6º É exigida a certificação dos membros do comitê de investimentos;

§ 7º As deliberações do Comitê de Investimentos deverão ser aprovadas por unanimidade dos presentes;

Art. 41-D. Os membros do Comitê de Investimento respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

Parágrafo Único. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao IPMI;

Art. 41-E. Os membros do Comitê de Investimentos não serão remunerados e não terão qualquer espécie de vantagem em decorrência da participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 41-F. Os dirigentes da unidade gestora e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social, deverão, nos moldes do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nos parâmetros da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, comprovar não terem ou não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

6

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I – No que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

II – No que se refere aos demais fatos constantes do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante do Anexo I da Portaria própria.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o caput, as pessoas mencionadas deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

§ 3º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos no caput verificará a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados, adotando as demais providências para cumprimento das disposições deste artigo.

Sem artigos de referência, porque está inserido novos artigos.

Art. 41-G. Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo da Portaria n. 519/2011 do Ministério de Estado da Previdência Social.

§ 1º A certificação obedecerá, ainda, os parâmetros descritos na Portaria 9907/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

§ 2º Quando a certificação for custeada pelo RPPS, o respectivo membro certificado deverá permanecer na função pelo menos pelo período de validade da certificação.

Sem anexo de referência.

ANEXO III da Lei Nº 53/2002

REGULAMENTO DA ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC – IPMI

DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis, até o dia 1º (primeiro) do mês de dezembro de cada ano que houver eleição para Presidente do IPMI, deverá baixar Edital de Convocação da Assembleia Geral dos Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos, com a ordem do dia, com antecedência de 08 (oito) dias da eleição, divulgado na imprensa escrita com circulação no Município e mural público da Prefeitura e do IPMI.

DA ORGANIZAÇÃO

Para organização, conferência dos nomes dos segurados, coleta de assinaturas, acompanhamento, distribuição de cédulas para votação e lavratura da ata, fica constituída uma Comissão formada pelos membros do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis, mais um representante do Poder Executivo e um representante do Poder Legislativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

que dentre eles elegerão o Presidente e o Secretário.

DOS CANDIDATOS

Todos os servidores efetivos ativos do Município, poderão inscrever-se como candidato a Presidente, desde que cumpridos os requisitos estipulados pela Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que Estabelece parâmetros para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, quais sejam formação superior, experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, não ter incidido em situações de inelegibilidade e possuírem certificação adequada.

Os requisitos relativos à experiência e formação superior seguirão o disposto no Capítulo IV da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020,

Na qualidade de candidato poderá atuar como fiscal no dia da votação.

DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

O pedido de registro dos candidatos deverá ser por escrito, endereçado à Comissão Organizadora da eleição até três dias antes da assembleia geral para eleição e protocolado na secretaria administrativa no prédio sede do Instituto de Previdência do Município - IPMI, situado à rua Coronel Antonio Corrêa, s/nº, bairro Bom Jesus.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

DA VOTAÇÃO

A votação será realizada por voto secreto, em local apropriado no recinto, obedecendo a ordem sequencial da lista de presença, sendo entregue a cédula de votação rubricada pelo presidente da Comissão, constando o nome dos candidatos a Presidente quadriculado na coluna esquerda, a qual deverá ser marcada com um X no quadro que indicar o nome, e depositadas na urna que ficará sobre a mesa da Comissão Organizadora, sendo eleito o mais votado e em caso de empate será eleito o mais idoso.

DA ESCRUTINAÇÃO DOS VOTOS

O presidente da Comissão convidará os candidatos, mais dois servidores presentes para acompanharem a escrutinação dos votos e comunicará o resultado, sendo lavrada a ata, que após ser lida e aprovada, deverá ser assinada pelo Presidente, Secretário, membros da Comissão Organizadora, e pelos presentes que assim desejarem.

Diante do resultado apurado, o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá o ato de provimento dos cargos para o período estipulado no parágrafo único do artigo 35 da Lei 053/2002.

O primeiro artigo a sofrer alteração é o art. 28-A, ao se pretende alterar o percentual de 2% para 3% para custear a despesas do IPMI, acrescentando que está seguindo as definições da Portaria nº 19.451, senão vejamos:

Art. 28-A. Para custear as despesas administrativas previstas no artigo anterior, o IPMI utilizará a taxa de administração que será de **três pontos percentuais** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, **dentro dos termos definidos**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

pela portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 que alterou o art. 15 da Portaria MPS nº 402, observando-se que:

Observa-se que a alteração do referido artigo vai ao encontro do estabelecido na Portaria Federal, logo, não há empecilhos em relação a alteração. Eis, o que está previsto na Portaria.

Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 124 : (Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria; (Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS; (Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS; (Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)

A questão do custeio das despesas administrativas foi apontada no estudo atuarial.

O IPMI está enquadrado como RPPS de **MÉDIO PORTE** sendo o limite da Taxa de Administração permitido pela legislação de **3,00%** (inciso II, alíneas "a" a "d" do artigo 15 da Portaria nº 402/2008) e de **3,60%** (§5º, inciso I do artigo 15 da Portaria nº 402/2008) quando do acréscimo de 20,00%, ambos sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Pelo exposto, a fim de que sejam demonstrados os impactos da adoção dos limites máximos permitidos pela Portaria nº 402/2008 no resultado atuarial, segue evidenciado na tabela abaixo, o resultado considerando o cenário atual comparativamente aos dois limites normativos já mencionados, bem como a manutenção do percentual definido na norma, porém, com a base de incidência adequada e, portanto, restrita à folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

11

TABELA 33. VARIÇÃO DO RESULTADO EM FUNÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Resultados	2,93%	2,15%	3,00%	3,60%
Ativos Garantidores	R\$ 52.427.891,62	R\$ 52.427.891,62	R\$ 52.427.891,62	R\$ 52.427.891,62
Provisão Matemática	R\$ 92.365.079,93	R\$ 91.327.267,54	R\$ 92.462.623,46	R\$ 93.264.392,36
Benefícios Concedidos (+)	R\$ 83.301.095,38	R\$ 83.301.095,38	R\$ 83.301.095,38	R\$ 83.301.095,38
Benefícios a Conceder (+)	R\$ 76.170.179,43	R\$ 75.132.367,04	R\$ 76.267.922,96	R\$ 77.069.491,86
Plano de Amortização (-)	R\$ 67.106.194,88	R\$ 67.106.194,88	R\$ 67.106.194,88	R\$ 67.106.194,88
Resultado Atuarial [+/-]	-R\$ 39.937.188,31	-R\$ 38.899.375,92	-R\$ 40.034.931,84	-R\$ 40.836.500,74
Taxa de Administração	R\$ 429.303,68	R\$ 315.358,62	R\$ 440.036,29	R\$ 528.042,35

Importante destacar que os resultados apresentados consideram o desconto do custeio administrativo do plano de custeio vigente, de forma a se apurar os resultados atuariais considerando o custeio líquido destinado aos benefícios previdenciários.

A análise dos impactos demonstrados na tabela possui cunho gerencial para a tomada de decisão na definição do limite da Taxa de Administração a ser previsto na norma local.

Percebe-se, que o projeto visa a adequação legislativa e, pela justificativa, verifica-se que há necessidade de reajustar o percentual para custear as despesas.

A alteração do artigo 34 veio para fazer a adequação a Portaria nº 9.907, vez que acrescenta o Comitê de Investimento, senão vejamos:

Art.34. O IPMI será administrado colegialmente, mediante um Conselho Administrativo, um Conselho Fiscal, uma Diretoria Executiva, e um Comitê de Investimentos.

E, por sua vez, a criação dos artigos 41-A, 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F, e 41-G trouxe a regulamentação do comitê e investimento, bem como sua certificação.

Em relação ao anexo III verifica-se que se fazia necessária a regulamentação, sendo que as normas nele elencadas também estão em consonância com as Leis Federais, inclusive, a questão da formação, senão vejamos o previsto na Lei nº 9.717/98.

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

IV - ter **formação superior**. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

12

Nesse sentido, não se vislumbra qualquer óbice na tramitação, vez que está em consonância com as normativas federais.

Além disso, a criação do Anexo III na Lei 53/2022 vem regulamentar a questão das eleições para Presidente do Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis/SC – IPMI.

Mesmo não sendo o tema do projeto em testilha, importante destacar, a premente necessidade de regularização do déficit atuarial do IPMI. Medidas urgentes e efetivas devem ser tomadas visando minimizar o aumento do déficit atuarial.

Os levantamentos realizados ao longo dos anos demonstram que o déficit atuarial vem aumentando gradativamente e não se percebem medidas eficientes para resolução do problema.

Assim, sugere-se que sejam solicitadas informações acerca de quais medidas estão sendo tomadas para reduzir o déficit atuarial do IPMI, bem como sejam adotadas medidas que impulsionem a regularização do problema.

Cumprе salientar, que a iniciativa para o processo legislativo está correta.

Art. 14. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:
[...]

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos

Art. 71 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição não merece reparos, visto que atende as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.) e Transporte, Comunicações, Obras e Serviços Públicos (Art. 70, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da *metade mais um* dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 032/2022. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 17 de junho de 2022

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

OAB/SC 31.359